



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

RENUMERADA PARA 0103/97

LEI Nº 013/97 De 30 de Junho de 1.997

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, e seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento programa para o exercício financeiro de 1.998, e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA FAZ SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e Eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.998 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964 , no que for a ela pertinente.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.998, compreendendo:

- I- das prioridades e metas da administração municipal;
- II- da organização e estrutura dos orçamentos;
- III- das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1.998, serão aqueles constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, constituindo prioridades para a Administração Pública Municipal as seguintes:

- I- Educação, Cultura e Saúde, dando prioridade para:
- a) melhoria dos atendimentos de saúde;
 - b) saneamento básico;
 - c) proteção à criança e ao adolescente;
 - d) assistência alimentar e nutricional;
 - e) educação fundamental;
 - f) atendimento à criança de 0 a 6 anos com programas de creches.

- II- Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:
- a) irrigação;
 - b) organização da produção e cooperativismo;
 - c) implantação de açudes e barragens em regime de serviço público.

- III- Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;

- IV- Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;

- V- Atendimento às necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, com ênfase para:
- a) construção de moradias;
 - b) consultas médicas;
 - c) assistência social e comunitária em geral.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, parágrafo 5º, da Constituição Estadual, será composta de:

- I- Texto da Lei;
- II- Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III- Discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 5º - Para fins do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

§ Único - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal, mencionada no caput deste artigo, terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1.996 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1.997.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, detalhada por elemento econômico de despesa previsto no Art. 13 da Lei 4.320.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As receitas compreenderão as diversas fontes admittidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

§ Único - As receitas serão projetadas por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 1.997.

Art. 8º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 9º - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por crédito que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

~~Art. 10º - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:~~

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) sejam vinculadas a organismo de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) atendam ao disposto no Art. 61 do Ato das Disposições



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, através de decreto, suplementar dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da total da receita prevista para 1.998, utilizando como fonte de recursos, os previstos no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda, efetuar a transposição de dotações, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, e entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária.

Art. 12º - Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I- os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II- não poderão ser programas novos projetos que não constem nesta Lei.

Art. 13º - As receitas próprias do Município, sómente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões Financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeios administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 14º - O Orçamento Anual obdecerá a Estrutura organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 15º - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a lei



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

culadas com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

§ Único - As despesas previstas neste artigo serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 16º - Será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 17º - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o "caput" do Art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 18º - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 19º - Quando a rede oficial fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 21º - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição aquelas não relacionadas no referido anexo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender à ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I- das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários;

II- de recursos diretamente arrecadados pelas entidades



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

III - de transferência de contribuição do Município;

IV - de transferência de convênio.

Art. 23º - Na fixação das despesas com a ação de expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressaltando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, à ações não apreciadas.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da Lei do orçamento, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Município poderá contrair operações de crédito



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

nente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

§ Único - A contratação de operações de crédito para fim específico sómente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público.

Art. 26º - Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as metas objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO desta Lei, considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas no Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 27º - As compras e contratação de obras e serviços sómente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e procedidas de respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nºs. 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 28º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1.997, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 1.998.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, será considerada como antecipação de créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de do-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA,
em 30 de Junho de 1.997.

RAIMUNDO ANDRADE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL